DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1258/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02334/2013
PROTOCOLO	: 1336336
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 140/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CÉLIO MILO DE ANDRADE – EPP
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES
VALOR	: R$ 51.295,00 (CINQUENTA E UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 140/2012, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 34/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e ***Célio Milo de Andrade – EPP***, objetivando a aquisição com entrega parcelada de pneus, câmaras e protetores para atender as solicitações das Secretarias da Prefeitura de Iguatemi, com valor contratual no montante de R$ 51.295,00 (cinquenta e um mil duzentos e noventa e cinco reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 34/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 140/2012, foram julgados como regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-384/2015 (Peça 43).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA - 6ICE - 20343/2015 (Peça 45), a Equipe Técnica da 6ª ICE conclui no seguinte sentido:

> ...
> *1 - Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*
> ...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 308/2016 (Peça 47), opina conforme abaixo:

> ...
> *Pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso III, art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
> ...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução do presente contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª

fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	51.295,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	51.294,60
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	33.916,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	17.378,60
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	17.378,60
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	17.378,60

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 140/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e ***Célio Milo de Andrade – EPP*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb